

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 88,¹ de 2011 (nº 7.376, de 2010, na Casa de origem)

| Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na Casa de origem) | Emenda N° 1 – CCJ (de redação) |
|--|--|
| Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. | |
| O CONGRESSO NACIONAL decreta: | |
| Art. 1º Fica criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. | |
| Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. | |
| § 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que: | |
| I – exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária; | |
| II – não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão; | |
| III – estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público. | |
| § 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11. | |
| § 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante. | |
| Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: | Dê-se ao inciso V do art. 3º e ao art. 6º, ambos do PLC nº 88, de 2011, a seguinte redação: “Art. 3º |
| I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no <i>caput</i> do art. 1º; | |
| II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 88,² de 2011 (nº 7.376, de 2010, na Casa de origem)

| Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na Casa de origem) | Emenda N° 1 – CCJ (de redação) |
|--|---|
| III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no <i>caput</i> do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; | |
| IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; | |
| V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nºs 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 4 de dezembro de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002; | V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;” |
| VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e | |
| VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações. | |
| Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá: | |
| I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado; | |
| II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; | |
| III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; | |
| IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; | |
| V - promover audiências públicas; | |
| VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade; | |
| VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 88,³ de 2011 (nº 7.376, de 2010, na Casa de origem)

| Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na Casa de origem) | Emenda N° 1 – CCJ (de redação) |
|---|---|
| VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos. | |
| § 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público. | |
| § 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo. | |
| § 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. | |
| § 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório. | |
| § 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades. | |
| § 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade. | |
| Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas. | |
| Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. | “Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 , a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.” |
| Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados. | |
| § 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 88,⁴ de 2011 (nº 7.376, de 2010, na Casa de origem)

| Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011 (nº 7.376, de 2010, na Casa de origem) | Emenda N° 1 – CCJ (de redação) |
|---|--------------------------------|
| valor, e o montante previsto no <i>caput</i> . | |
| § 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo. | |
| § 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio. | |
| Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades. | |
| Art. 9º Ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores: | |
| I – 1 (um) DAS-5; | |
| II – 10 (dez) DAS-4; e | |
| III – 3 (três) DAS-3. | |
| Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo ficarão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados. | |
| Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade. | |
| Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações. | |
| Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado para o Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas. | |
| Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. | |
| Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | |